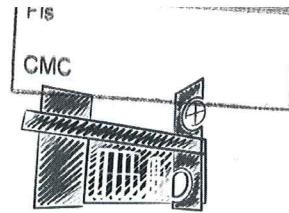




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 072/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 49/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

**PROJETO DE LEI - INSTITUI VALE REFEIÇÃO -  
SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL -  
SERVIDORES ATIVOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA  
- CONVENIÊNCIA - PROJETO LEGAL E  
CONSTITUCIONAL.**

### 1. RELATÓRIO

---

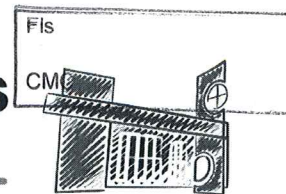
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Vereador Laerte Lourenço - PMDB, e presidente dessa Câmara Municipal, que pretende instituir o "Vale Refeição" aos servidores ativos da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A mensagem encaminhada aos D. Edis é de que referida gratificação, que não tem natureza salarial, e que portanto não se incorporará à remuneração do servidor, trará um melhor estímulo e motivação às funcionalidades dos servidores da CMC.

Juntou-se o parecer do controlador interno da E. Casa certificando a disponibilidade financeira, essa ratificada pelo contador da CMC que também apresentou o impacto financeiro sobre o benefício a ser concedido caso aprovado.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

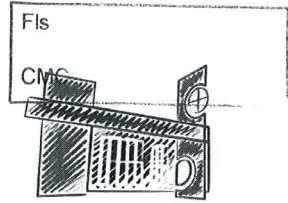
I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, merecendo apenas uma supressão, a ser realizada quando da redação final caso o projeto seja aprovada, eis que confronta com o escopo do projeto em si: item "b" do inciso II do artigo 6º (vale refeição).

## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 12, inciso VII, estabelece que:

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Ainda, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, a competência na espécie é da Mesa Diretora:

Art. 21. (...)

(...)

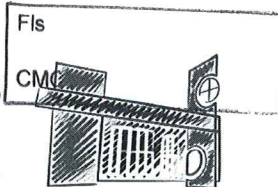
I - (...)

3 - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Portanto, o projeto de lei em análise, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a fixação da remuneração, o seu aumento e a concessão de outras vantagens remuneratórias ou indenizatórias são de autoria privativa da Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora, como é o caso em comento, eis que aposta as assinaturas de seus membros.





### 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional.

Com efeito, conforme já dito alhures, ele se enquadra na melhor técnica legislativa, e a competência para legislar sobre a matéria esta mesmo afeta à Câmara Municipal através de sua Mesa Diretora.

No mais, conforme se observa pelo esboço do projeto, ele indica que o "Vale Refeição" será pago aos servidores ativos da Câmara Municipal de Cordeirópolis e não tem natureza salarial, e que portanto, não integralizará o salário do referido servidor.

Sobre a natureza jurídica do "Vale Refeição", em consonância com o disposto no artigo 37, § 11 da Constituição Federal, tal benefício é de caráter indenizatório e, portanto, conforme os termos da lei em apreço, não integrará ao salário do servidor.

Por fim, há certificação de disponibilidade financeira para o pagamento do benefício caso seja aprovado.

Desta feita, estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, devendo seguir sua marcha perante essa E. Casa de Leis.

### 3. CONCLUSÃO

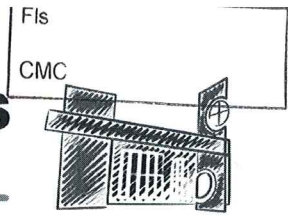
Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 49/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Setembro de 2017.



ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

PROTOCOLU N°  
**01656/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 20/09/2017 HORA: 10:50  
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
49/2017 Institui o Vale Refeição no âmbito  
da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá